



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 13.117, DE 05 DE JANEIRO DE 2009.**  
(publicado no DOE nº 003, de 06 de janeiro de 2009)  
(vide retificação abaixo)

Altera os arts. 141, 143 e 144, e revoga o art. 142 da Lei Complementar nº [10.098](#), de 03 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul e inclui alterações na Lei Complementar nº [10.990](#), de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** - “caput” do art. 141, os incisos do art. 143 e o art. 144 da Lei Complementar nº [10.098](#), de 03 de fevereiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

.....

Art. 143 - .....

I - de zero a dois anos, 180 (cento e oitenta) dias;

II - de mais de dois até quatro anos, 150 (cento e cinquenta) dias;

III - de mais de quatro até seis anos, 120 (cento e vinte) dias;

IV - de mais de seis anos, desde que menor, 90 (noventa) dias.

Art. 144 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos.”

**Art. 2º** - As servidoras e os servidores que, quando da sanção desta Lei Complementar, estiverem gozando das licenças previstas, serão automaticamente contemplados pela extensão de suas respectivas licenças.

**Art. 3º** - Fica revogado o art. 142 da Lei Complementar nº [10.098](#)/1994.

**Art. 4º** - Dá nova redação aos arts. 78, 80 e 81 e acrescenta o art. 81-A na Lei Complementar nº [10.990](#), de 18 de agosto de 1997:

“Art. 78 - À servidora militar é concedido licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, mediante inspeção médica e sem prejuízo da remuneração.

.....

Art. 80 - .....

I - de zero a dois anos, 180 (cento e oitenta) dias;

II - de mais de dois até quatro anos, 150 (cento e cinquenta) dias;

III - de mais de quatro anos até seis anos, 120 (cento e vinte dias) dias;

IV - de mais de seis anos, desde que menor, 90 (noventa) dias.

Art. 81 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor militar terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 81-A - As disposições constantes dos arts. 78, 80 e 81 terão seus efeitos retroativos à data de início das licenças em andamento.”

**Art. 5º** - Ficam revogadas as normas contidas nos Estatutos próprios, contrárias ao disposto nos arts. 141 a 144 da Lei Complementar nº [10.098/1994](#), passando os referidos artigos a regularem a matéria.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 05 de janeiro de 2009.

## **R E T I F I C A Ç Ã O**

(publicada no DOE nº 032, de 17 de fevereiro de 2009)

A Lei publicada no DOE nº 003, de 06 de janeiro de 2009,

**no qual se lê:** “LEI Nº 13.117, DE 05 DE JANEIRO DE 2009.”

**leia-se:** “LEI COMPLEMENTAR Nº 13.117, DE 05 DE JANEIRO DE 2009.”

**FIM DO DOCUMENTO**